

REGULAMENTO (CEE) Nº 3960/89 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1989

que fixa, para efeitos do cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário dos produtos retirados do mercado durante a campanha de pesca de 1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2886/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 13º,

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê a concessão de uma compensação financeira às organizações de produtores que realizam, sob determinadas condições, intervenções para os produtos referidos nas partes A e D do anexo I do referido regulamento; que o valor desta compensação financeira deve ser diminuído do valor, fixado forfetariamente, dos produtos destinados a outros fins que não seja o consumo humano;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1501/83 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu as opções segundo as quais devem ser escoados os produtos retirados; que é necessário fixar de modo forfetário o seu valor em relação a cada uma dessas opções, tomando em consideração as receitas médias que podem ser obtidas com tal escoamento;

Considerando que, com base nos dados relativos a esse valor, é oportuno fixar para a campanha de pesca de 1990 esse valor tal como é indicado no anexo;

Considerando que, por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3137/82 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4175/88 ⁽⁵⁾, o organismo encarregado da concessão da compensação

financeira é o organismo do Estado-membro em que a organização de produtores tenha sido reconhecida; que é, portanto, conveniente, que o valor forfetário deduzível seja o que é aplicado nesse Estado-membro;

Considerando que as disposições atrás citadas aplicam-se igualmente ao adiantamento sobre a compensação financeira prevista no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2202/82 do Conselho ⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para efeitos de cálculos da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário, referido no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, para os produtos retirados pelas organizações de produtores e utilizados para outros fins que não seja o consumo humano, o valor forfetário é fixado, para a campanha de pesca de 1990, tal como é indicado no anexo, relativamente a cada um dos destinos indicados.

Artigo 2º

O valor forfetário deduzível do montante da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito é o aplicado no Estado-membro em que a organização de produtores tenha sido reconhecida.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 282 de 2. 10. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 152 de 10. 6. 1983, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 335 de 29. 11. 1982, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1988, p. 61.

⁽⁶⁾ JO nº L 235 de 10. 8. 1982, p. 1.

ANEXO

Destino dos produtos retirados	Em ecus/tonelada
1. Utilização, após secagem e desmembramento ou transformação em farinha, para a alimentação animal :	
a) Em relação aos arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> e às sardãs e cavalas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> :	
— Espanha, Reino Unido, Dinamarca	35
— outros Estados-membros	20
b) Em relação aos camarões do género <i>Crangon crangon</i> :	
— Países Baixos	25
— outros Estados-membros	10
c) Em relação a outros produtos :	
— República Federal da Alemanha, Irlanda	10
— outros Estados-membros	15
2. Outras utilizações que não sejam as referidas no nº 1 para a alimentação animal (incluindo as <i>eschés</i>):	
a) Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> e biqueirão (<i>Engraulis spp.</i>):	
— todos os outros Estados-membros	25
b) Outros produtos :	
— Irlanda	25
— outros Estados-membros	45
3. Utilização para fins não alimentares	0